



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016 (Do Sr. EDUARDO BARBOSA).

Altera os art. 28 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para modificar de incompatibilidade para impedimento o exercício da advocacia por servidores ocupantes de cargos ou funções administrativas ou auxiliares em órgãos policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 28 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

V – ocupantes de cargos policiais de qualquer natureza;

Art. 30

III – Ocupantes de cargos ou funções administrativas ou auxiliares em órgãos policiais nas ações cujo objeto seja matéria de investigação da corporação na qual estejam lotados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A incompatibilidade determinada pelo inciso V do artigo 28, da Lei 8.906, de 1994 (Estatuto da OAB) imposta aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza restringe o exercício total da advocacia, o que se mostra totalmente desarrazoado pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

A imposição de limitação ao exercício de qualquer profissão deve ser propagada principalmente sob a égide do Princípio da Razoabilidade. Sob esse prisma, a Constituição Federal prevê em seus artigos 5º, inciso XIII, e 170, § único, que o exercício de qualquer profissão é livre:

“Art. 5º [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

A incompatibilidade prelecionada no Art. 28, V, do Estatuto da OAB, proibição total da advocacia, não encontra amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, norteadores da aplicação da lei em relação aos direitos considerados fundamentais, devendo ser observados em sua máxima extensão em todo e qualquer âmbito de incidência jurídica.

Ao se restringir o exercício de determinada profissão, deve-se fazê-lo pelo meio menos gravoso e sob ponderações específicas quanto a proporcionalidade da medida.

Os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial devem, sim, ser tratados de forma diferenciada, diante do óbvio acesso que tem ao conteúdo de inquéritos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investigações e do próprio trato diário que possuem com policiais. Mas, não é razoável que se aplique restrição total a situações que podem ser separadas.

A Ordem dos Advogados do Brasil sustenta em julgados que a função policial não é compatível com a advocacia. Citando Gladson Mamede, afirmam que “a polícia não existe pra acusar (...), mas para o trabalho responsável de buscar, não raro com dificuldade, a verdade fática (*quastio iuris*)”. Contudo, nem todos os profissionais que atuam na polícia são de fato policiais, em sentido estrito. Há nessas instituições vasta gama de outros profissionais, tais como servidores administrativos e mesmo funcionários terceirizados, que não se confundem com delegados, peritos, agentes, escrivães e papiloscopistas, estes sim responsáveis pelas funções investigatórias naturais de uma polícia judiciária.

Um servidor administrativo da Polícia Federal não tem algum tipo de ligação, contato, vantagem, ou acesso diferenciado em processos cujo inquérito é de responsabilidade da Polícia Civil, tampouco o contrário. Tais servidores também não se beneficiariam em processos nos quais não exista um crime a ser investigado, tais como em matérias cíveis ou trabalhistas, apenas para citar dois exemplos.

Quanto à isonomia, verificamos que às diversas carreiras do Executivo e Legislativo, muitas destas com grande poder decisório, é permitido o exercício da advocacia. Veja-se como exemplo o caso dos Agentes de Trânsito: A 7ª turma do TRF da 1ª região negou, por unanimidade, provimento à apelação da OAB/BA contra a sentença que garantiu a um agente de trânsito efetuar seu registro como advogado, por entender que as atividades exercidas por ocupante do cargo de Agente de Transporte e Trânsito não são incompatíveis com o exercício da advocacia, mas somente seu impedimento, nos termos no art. 30, I, da lei 8.906/94.

A OAB alegou que o exercício do cargo de Agente de Trânsito incide em incompatibilidade para o exercício da advocacia, visto que se trata de atividade de natureza policial. De acordo com a seccional, o agente incide na incompatibilidade fixada no art. 28, V, da lei 8.906/94, que tem a seguinte redação: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, ao analisar o caso, o relator, desembargador Federal Hercules Fajoses, entendeu que as atribuições do cargo de Agente de Trânsito não estão vinculadas direta ou indiretamente à atividade policial, pois não têm por propósito a prevenção ou a repressão da criminalidade. "Trata-se de mera atividade fiscalizatória, decorrente do poder de polícia e não se confunde com a atividade policial".

Ainda de acordo com o desembargador, "apesar de deter poder de polícia, o agente de trânsito não exerce atividade policial, sendo, portanto, possível o exercício da advocacia pelos ocupantes do referido cargo". (O Acórdão do referido processo pode ser conferido neste link: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151009-05.pdf>).

Afinal, qual o critério legitimamente manipulável, que sem danos à isonomia, autorize distinguir pessoas e situações em grupos separados para fins de tratamento jurídico diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos inerentes ao princípio constitucional da isonomia?

Como é sabido, o preceito igualitário insculpido no texto constitucional tem por escopo propiciar garantia contra perseguições, bem como tolher favoritismos.

Resta claro, pois, que se determinada norma individualiza, de forma atual e absoluta, o seu destinatário está ela, indubitavelmente, violando a regra isonômica, vez que, ou estará dispensando tratamento benéfico a um grupo de indivíduos, ou estará, por outro lado, impondo encargo sobre uma só classe sem, todavia, prever gravames ou vantagens para os demais. É o caso em que se pode comparar um Agente Administrativo da Polícia Federal com um Agente de Trânsito.

O art. 28, V, do Estatuto da Advocacia afronta ao preceito igualitário, ao acolher situação, para fins de regulá-la distintamente, eventualmente amparou-se em fatores que não guardam pertinência com a desigualdade da disciplina jurídica dispensada.

Por estas considerações foi que acolhi o pleito do Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal – SINPECPF de apresentar esse Projeto de Lei, para alterar a Lei nº 8.906, de 1994, modificando de incompatibilidade o exercício da advocacia por ocupantes de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial para ações cujo objeto seja matéria de investigação do órgão policial no qual estejam lotados.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA